SUMÁRIO: — PARA COBRANÇA DAS DÍVIDAS ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS, QUE NÃO PREVENHAM DE IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E MAIS RENDIMENTOS, SÃO INCOMPETENTES OS TRIBUNAIS DO CONTENCIOSO FISCAL. O PROCEDIMENTO EXECUTIVO POR TAIS DÍVIDAS É ATRIBUÍDO AOS CHEFES DAS SECRETARIAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, A QUEM SÃO CONFIADOS OS PODERES DE JUÍZES (ART.º 692.º DO CÓD. ADM.) E AO PROCESSO SERÃO APLICÁVEIS AS NORMAS POR QUE SE REGEM AS EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO (ART.º 695.º DO MESMO CÓDIGO).

Acórdão do Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, de 4 de Dezembro de 1946.

Acordam, em conferência, os do Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições.

José Correia da Rocha, residente na Avenida Duque de Loulé, n.º 95, 1.º, Esq.º desta cidade, vem a fls. 2 e 3 deduzir embargos de executado à execução, que lhe move a Câmara Municipal desta cidade, para pagamento da dívida, constante do apenso, com os fundamentos seguintes:

Que o Tribunal é incompetente em razão da matéria, para proceder à execução;

Que não se trata da cobrança de contribuições, impostos ou rendimentos, em dívida à Câmara Municipal;

Que, nos termos do art.º 1.º do Cód. das Execuções Fiscais e art.º 690.º do Cód. Adm. os Tribunais das Execuções Fiscais só tem competência para a cobrança dos ditos impostos, contribuições ou rendimentos.

Que a dívida exequenda não é daquela natureza, pois provém da demolição e reconstrução de um muro interior, que circunda a Quinta do Artilheiro, como consta do processo organizado na Câmara Municipal, nem este muro pertence ao embargante.

Alega mais a sua ilegitimidade, por não ser o próprio devedor nem responsável pela dívida exequenda, fundamento previsto no art.º 86.º, n.º 2 do Cód. das Execuções Fiscais.

Que a obrigação de pagar a dívida compete aos proprietários do dito muro, que são uma tal D. Marcelina e herdeiro do falecido Leonardo dos Santos Ferreira.

Conclui, por pedir, que os embargos depois de recebidos sejam julgados procedentes e provados.

Com a petição foram juntos os documentos de fls. ... e fls. ...

Os embargos foram recebidos por despacho de fls. 19.

O digno Magistrado do M.º P.º veio a fls. ... requerer a anulação dos embargos com o fundamento na litispendência, porquanto tendo o embargante deduzido oposição à execução, não deviam os embargos ser apresentados, sem a resolução daquela oposição.

Que quando assim se não entenda, pelas razões que invoca devem os embargos sòmente prosseguir depois de resolvida a oposição, visto nesta também se alegar a incompetência absoluta do Tribunal.

Inquiriram-se as testemunhas de fls. ... e fls. ... e o embargante alega o que consta de fls. 44 e 45.

O juiz do Tribunal das Execuções Fiscais julgou os embargos improcedentes e não provados, pelos fundamentos constantes da sua sentença de fls. 46 e 48.

Desta decisão foi interposto, em tempo, o competente recurso.

Em acórdão de fls. ... foi mandado apensar a execução.

Sobre a legitimidade das partes nestes embargos, não foi levantada nenhuma dúvida.

O que tudo visto:

Mostra-se do apenso, que o embargante em 14 de Fevereiro de 1944 deduziu oposição alegando a incompetência do Tribunal e juntou documentos.

Foi-lhe indeferida em 30 de Novembro do mesmo ano, isto é, passados mais de 9 meses.

Nesta mesma data o M.º Juiz deu o despacho de fls. mandando aguardar os autos até que tivesse decidido o processo de embargos.

Aquele despacho de indeferimento não foi intimado ao opoente, nos termos do art.º 3.º, § único do decreto n.º 8.223.

Em 18 de Fevereiro de 1944 veio o embargante deduzir embargos em que alega, além da incompetência absoluta do Tribunal, outros fundamentos.

Não aguardou a decisão dos embargos.

Quando foi proferido o despacho de recebimento de embargos, em 23-2-944 ainda não tinha sido julgada a oposição.

Esta falta deu-se certamente, por não ter sido apensado ao processo de embargos a execução.

Não pode por isso o digno Magistrado do M.º P. quando lhe foi o processo com vista em 24 de Fevereiro (fls. 20) alegar a litispendência.

Esta excepção foi deduzida mais tarde em 18 de Novembro do mesmo ano, 17 dias antes de julgada a oposição.

O art.º 499.º do Cód. de Proc. Civil considera como excepção dilatória, a litispendência, que pressupõe, bem como o caso julgado, a repartição de uma causa (art.º 501.º).

No caso vertente não se dá a repetição de causas.

Na oposição alegou-se como único fundamento a incompetência do Tribunal

e no processo de embargos alegaram-se, além daquela excepção, outros fundamentos, que são autorizados pelo art.º 86.º do Cód. das Exec. Fiscais.

Além disto, tendo a oposição, bem como os embargos, o mesmo despacho, quanto à improcedência, *dos embargos*, do fundamento invocado da incompetência do Tribunal, desapareceu o meio de colocar este Tribunal na situação de se contradizer.

A reprodução da decisão anterior quanto àquele fundamento não afecta os interesses das partes.

Passando, agora, a apreciar a excepção de incompetência do Tribunal, invocada nestes embargos, é esta Instância de opinião, que o Tribunal das Execuções Fiscais não tem competência, para proceder à cobrança da dívida exequenda.

O art.º 690.º do Cód. Administrativo fala em dívidas dos corpos Administrativos, por impostos, contribuições e mais rendimentos, que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado.

O § único do art.º 693.º do mesmo Código, também se refere a dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos.

No caso vertente, segundo se vê do apenso, a dívida não é daquela natureza.

Provém da falta de pagamento de uma factura.

Não é uma dívida que possa enquadrar-se em qualquer daqueles preceitos, para ser cobrado pelo Tribunal das Execuções Fiscais.

Tem de aplicar-se, ao caso, o disposto no art.º 691.º, que considera as dívidas não provenientes de impostos, contribuições ou outros rendimentos.

O procedimento executivo por estas dívidas é atribuído aos chefes das secretarias das Câmaras Municipais, a quem são confiadas as funções de juízes (art.º 692.º) e ao processo serão aplicadas as normas, por que se regem as execuções fiscais do Estado (art.º 695.º).

Por tudo o que fica exposto e com o parecer favorável do digno representante da Fazenda Nacional concedem provimento ao recurso e julgam o Tribunal das Execuções Fiscais incompetente, em razão da matéria, de cobrar a dívida exequenda.

Sem custas nem selos.

Registe-se.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1946 — *Afonso de Sousa Pinheiro — Júlio de Lemos — M. da Cunha.* — Fui presente, *José Rodrigues de Pinho.*

ANOTAÇÃO

Hipótese

Confinando com a Estrada de Telheiras existem duas propriedades, uma denominada «Quinta das...» pertencente a A..., outra denominada «Quinta do...» pertencente a B.

Com a via pública, Estrada de Telheiras, lado sul, confinam as duas propriedades por meio de muros altos que não permitem a vista das duas propriedades da via pública.

Junto ao muro com que confina a «Quinta das...» com a estrada de Telheiras, existem construções urbanas

que servem de morada para caseiros, arrecadações, etc.

Em seguida a estas construções inicia-se um muro de pedra e cal que separa a «Quinta do...» da «Quinta das...» o qual segue a direcção sul-norte e dista da via pública mais de 50 metros.

Este muro é completamente interior.

Intimação e Reclamações

Em princípios do ano de 1942, a Câmara Municipal intimou A. para proceder à reconstrução do referido muro por ameaçar ruína, baseando-se a Câmara, ao que parece, na lei de 16 de Julho de 1863.

Logo a esta intimação respondeu A. — em 20 de Fevereiro de 1942 — com uma exposição na qual alegava que o referido muro lhe não pertencia, que era propriedade exclusiva da dona da «Quinta do...» e pedia para que a *comissão de vistorias* — peritos — verificasse no local que assim era.

Foi, de facto, feita a vistoria e o seu parecer consta do Diário Municipal de 27 de Março de 1942, o qual conclui:

> «Em face do exposto é esta Comissão de parecer que devem ser intimados os proprietários das Quintas das... e do... para, em comum, procederem à reconstrução do muro que se acha arruinado, devendo começar essas obras dentro de sessenta dias, contados da data da intimação e estar terminadas nos trinta dias seguintes».

Este parecer obteve homologação. Como se vê a Câmara não intimou a demolir o muro mas sim a sua reconstrução.

De novo A... voltou com uma exposição fundamentada e baseada em documentos, dirigida ao Presidente da Câmara, na qual alegou em resumo:

a) — que o muro em causa lhe não pertence em compropriedade porque nele nunca adquiriu comunhão, nos termos do art.º 2.328.º do Cód. Civil;

b) — que existem presunções legais de que o muro lhe não pertence, nem em comunhão, resultando tais presunções legais do disposto no art.º 2.337.º do Cód. Civil, porquanto:

1.º — O muro sustenta terrenos de um dos confinantes, os terrenos da «Quinta do...» que ficam em plano superior aos da «Quinta das...»;

2.º — A «Quinta das...» não se acha murada pelos outros lados, visto que confina com outras propriedades das quais está dividida por simples valas ou valados;

3.º — A «Quinta do...» está descrita na Conservatória respectiva — a 2.ª — como sendo toda murada por muro de alvenaria.

A despeito do exposto, foram mantidos os despachos anteriores, como consta do Diário Municipal de 3 de Julho de 1942, que diz:

> «Mantêm-se os despachos anteriores. Se dentro de 20 dias não forem cumpridas as intimações, aplicar-se-á o disposto no art.º 6.º da lei de 16 de Julho de 1863».

É claro que, A. não procedeu à reconstrução do muro, por entender que a lei o não obrigava a tal e, quando muito, a Câmara só poderia proceder à demolição do muro e nunca à sua

reconstrução, mesmo em face do invocado art.º 6.º da lei de 16-7-863.

Mas a Câmara que pensou *tirar uma barretada com barrete alheio,* não só demoliu como reconstruiu *um muro inteiramente novo.*

Feita a reconstrução do muro, a Câmara intimou A. a pagar-lhe a quantia de 21.776$95, que representa a totalidade das *despesas* feitas pela Câmara com a demolição e reconstrução do muro.

Nova exposição fez A. ao Ex.mo Presidente da Câmara, demonstrando por certidão extraída da 2.ª Conservatória do Registo Predial que nesta Repartição constava ser a «Quinta do..., *toda murada em roda, de pedra e cal,* e que, portanto, nada tinha a pagar pela reconstrução de um muro que lhe não pertencia sequer em compropriedade.

E outra exposição fez no mesmo sentido ao Ex.mo Presidente da Câmara, juntando mais uma certidão referente à «Quinta do... que confina pelo sul com a do...» «e pelo nascente com a «das...», da qual consta igualmente que a «Quinta do... *é toda murada de pedra e cal,* pelo que o muro, que é continuação do da «Quinta do...» sempre foi tido pelo seu proprietário como sua exclusiva pertença e nunca como comum com o proprietário da «Quinta das...».

Mas estes elementos não foram tomados em consideração e, em 20 de Setembro de 1943 recebeu, A. um ofício da Câmara, Direcção dos Serviços de Finanças, que é do teor seguinte:

> «Encontra-se à cobrança na Tesouraria desta Câmara, desde 5 de Maio p. p., a importância de 21.776$95 referente à demolição e reconstrução do muro entre as Quintas do... e da...
>
> Apesar de avisado por diversas vezes, V. Ex.ª ainda não liquidou a importância referida, pelo que, o informo de que serei obrigado a mandar proceder à cobrança coerciva no caso de V. Ex.ª não satisfazer o seu débito no prazo de 8 dias a contar desta data».

A. não pagou e, em Novembro de 1943 foi notificado para pagar no prazo de 3 dias, a findar em 30 de Novembro de 1943, na Tesouraria da Câmara Municipal, não a quantia de 21.776$95, mas a quantia de 10.888$50.

Esta quantia, como agora se vê, é correspondente a metade do custo da demolição e reconstrução do muro.

A. também não pagou esta quantia.

Execução e Embargos

Em face da falta de pagamento, a Câmara debitou ao Tesoureiro tal quantia e foi instaurada execução, no 2.º Distrito Fiscal de Lisboa, execução que tem o n.º 121, com base no título do débito ao tesoureiro.

A esta execução foi A. com oposição e com embargos.

E alegou:

a) — incompetência absoluta do Tribunal das Execuções Fiscais em razão da matéria para proceder à execução;

b) — ilegitimidade do embargante, por não ser o próprio devedor;

c) — não ser o responsável pelo pagamento da dívida exequenda;

A incompetência do Tribunal resultaria do confronto dos art.os 1.º,

7.º e 132.º do Cód. das Execuções Fiscais com os art.ºs 690.º a 695.º do Cód. Administrativo vigente.

Do Cód. das Execuções Fiscais o art.º 1.º diz que a cobrança coerciva das dívidas aos corpos administrativos só pertence aos juízos de direito privativos, nos bairros de Lisboa e Porto, quando se trate de impostos cobrados *cumulativamente com os impostos, contribuições e mais rendimentos do Estado.*

O art.º 7.º diz que a competência dos juízes privativos dos distritos fiscais de Lisboa e Porto é restrita ao serviço dos processos de execuções fiscais, não podendo conhecer dos assuntos da competência das Secções de Finanças e tesourarias, excepto nos casos especialmente previstos naquele Código.

E o art.º 132.º manda aplicar as disposições do Código à cobrança dos *impostos directos e indirectos* dos corpos administrativos, e *mais rendimentos* que tenham por base lançamento ou cadastro de que sejam extraídos conhecimentos, pertencentes às mesmas entidades, e bem assim à cobrança de quaisquer outras *dívidas ou rendimentos,* que não pertençam ao Estado, e *a que seja extensivo por leis próprias o processo das execuções fiscais.*

A dívida não provém de impostos, contribuições ou de rendimentos da Câmara.

Antes a *dívida* é proveniente de uma despesa que a Câmara fez, *numa prestação de serviços, como qualquer particular, a terceiros.*

O Cód. Administrativo, nos art.ºs 685.º e segs. diz-nos como é feita a cobrança das *receitas* das Câmaras.

Embora se não trate de uma *receita* da Câmara, na verdadeira interpretação do termo, queremos conceder que a hipótese esteja enquadrada no art.º 691.º do Cód. Administrativo que diz:

> «Quando as *dívidas* não disseram respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos que tenham sido liquidados virtualmente, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimente executivo.
>
> § único. Nos *rendimentos* a que este artigo se refere incluem-se as dívidas provenientes de fornecimentos dos serviços municipalizados a consumidores que não tenham caução».

E logo o art.º 692.º do Cód. Administrativo confere competência *aos chefes de secretaria* das Câmaras Municipais *para as execuções por dívidas.*

Excepção a esta regra apenas se encontra consignada no § único do art.º 693.º do Cód. Administrativo, que diz:

> «Exceptuam-se do disposto neste artigo as Câmaras de Lisboa e Porto, cujas *dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos* serão cobrados coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscais, nos termos da legislação em vigor, continuando os recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos».

E logo se vê que a competência dos tribunais das execuções fiscais só é determinada *por lei própria,* como

manda o art.º 132.º do Cód. das Execuções Fiscais, em relação às *dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos*, de que nos fala o aludido § único do art.º 693.º do Cód. Administrativo.

Mas estes «*mais rendimentos*» de que nos fala o aludido parágrafo, não são diferentes daqueles de que nos fala o art.º 690.º do Cód. Administrativo, nem daqueles referidos no art.º 1.º do Cód. das Execuções Fiscais; mas diferem essencialmente das dívidas abrangidas pelo art.º 691.º do Cód. Administrativo.

Ora, não se encontra no Cód. Administrativo qualquer *disposição própria* que mande cobrar as *dívidas* do art.º 691.º pelo processo do art.º 693.º, § único.

Nem tal determinação seria compreensível por essas dívidas não serem de *natureza fiscal*.

Não sendo de natureza fiscal, ficariam indevidamente sujeitas ao regime daquelas que o são, com apreciação pelos tribunais fiscais que, pela sua especialidade, só devem conhecer das dívidas de natureza fiscal, sua arrecadação, etc. incluindo o regime processual por força do art.º 695.º do Cód. Administrativo.

Assim, a ter aplicação o § único do art.º 693.º, das decisões do Tribunals das Execuções Fiscais haveria recurso para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos que teriam de apreciar matéria absolutamente alheia à sua competência.

A regra encontra-se consignada no art.º 693.º do Cód. Administrativo, a excepção está contida no § único do mesmo artigo e restrita aos impostos, contribuições e rendimentos de que nos fala o art.º 1.º do Código das Execuções Fiscais e o art.º 690.º do Código Administrativo.

Nos embargos ainda foi alegada a ilegitimidade do embargante porque:

a) não é o próprio devedor e

b) não é o responsável pelo pagamento da dívida.

Baseou-se esta alegação nos factos seguintes:

a) não ser A. o dono do muro que circunda a «Quinta do...» e, portanto, do muro demolido e reconstruído;

b) nunca ter tido qualquer propriedade, compropriedade ou posse no referido muro;

c) serem as presunções legais do art.º 2.337.º do Cód. Civil a favor do embargante, por a sua «Quinta das...» não ser murada, por ser murada a «Quinta do...» e assim estar descrita na 2.ª Conservatória e por o muro servir de suporte às terras da «Quinta do...»;

d) por a Câmara não poder dar nem tirar direitos, mormente contra presunções legais;

e) por a responsabilidade da dívida apenas caber ao proprietário do muro;

f) por não poder a Câmara ordenar a *demolição* e *reconstrução* de um muro interior que não confina com a via pública e, fazendo a reconstrução, se haver colocado na posição de qualquer particular se o fizesse contra vontade dos respectivos donos;

g) por o executado nada dever à Câmara que *ilegalmente e ilegìtimamente*, desrespeitando o art.º 2.º da lei n.º 1.670.º de 15 de Setembro de 1924, fez a demolição e reconstrução.

Entretanto foi proferida sentença nos embargos, a qual em resumo julgou:

a) ser o tribunal competente em

face dos art.os 690.º e 691.º do Cód. Administrativo, tanto mais que o art.º 687.º do mesmo Código fala em impostos ou quaisquer rendimentos e, assim tratando-se de uma receita, a dívida exequenda, ter para os efeitos fiscais do art.º 690.º e segs. do Cód. Administrativo, a característica de rendimento e por isso a sua cobrança coerciva competir em Lisboa e Porto, aos tribunais das Execuções Fiscais;

b) não ser de admitir a ilegitimidade do embargante que só pode resultar de dois factos: *a*) não ser o próprio colectado e *b*) não ser o executado pela dívida exequenda.

Mas no caso vertente o embargante é o próprio colectado e é o responsável pela dívida exequenda em face da decisão municipal.

O facto de entender não dever pagar a dívida exequenda é questão de procedência e não questão de ilegitimidade, sendo nestes termos parte legítima.

E quanto à procedência da dívida não tem este tribunal competência para a discutir (art.º 7.º do Cód. das Execuções Fiscais).

Julgou, pois, improcedentes e não fundados os embargos.

*
* *

Porém, o acórdão transcrito, doutamente proferido, declarou incompetentes os tribunais fiscais para a execução.

Foi confirmado pelo Ac. do Sup. Trib. Administrativo de 4 de Junho de 1947, no recurso n.º 9.526, na Compilação, Vol. 37, pág. 221 e mais recentemente por decisões do mesmo douto tribunal, proferidas nos recursos n.os 10.452 e 10.453, estas últimas tratando de indemnizações por perdas e danos que a Câmara Municipal de Lisboa exigia.

Concordamos inteiramente com a solução.

Carlos Homem de Sá